



Educação inclusiva como direito humano

Inclusive education as a human right

¹ Ruan Didier Bruzaca  

² Gabriel de Andrade Golçalves da Conceição  

¹ Universidade Federal do Maranhão

² Universidade Federal do Maranhão

Resumo:

O presente artigo aborda a educação inclusiva como direito humano. Insere-se no contexto brasileiro de reconhecimento e violação do direito à educação inclusiva de pessoas com deficiência, marcado por uma trajetória histórica de acúmulos e avanços no debate, mas também por ameaças que afetam os direitos humanos e a cidadania. Assim, põe como questionamento: em que medida a educação inclusiva é garantida como direito humano. Como hipótese, entende-se que, na medida em que a educação é marcada como excludente e segregacionista, distancia-se da concepção crítica de direitos humanos e aprofunda as desigualdades. O objetivo geral do artigo é compreender os fundamentos da educação inclusiva como direito humano, sendo os específicos: 1) descrever as mudanças histórico-jurídicas da educação inclusiva; e 2) compreender criticamente a respeito do conceito e possibilidades da educação inclusiva como direito humano, associado à cidadania de pessoas com deficiência. Metodologicamente, utiliza-se da pesquisa bibliográfica, de uma abordagem da historicidade legislativa pertinente ao tema, e revisão de literatura de autores que abordam a temática da educação inclusiva, dos direitos humanos e segurança socioeducativa.

Palavras-chave:

educação inclusiva; direito humano; pessoas com deficiência.

Abstract:

This article addresses inclusive education as a human right. It is part of the Brazilian context of recognition and violation of the right to inclusive education for people with disabilities, marked by a historical trajectory of accumulations and advances in the debate, but also by threats that affect human rights and citizenship. Thus, the question arises: to what extent inclusive education is guaranteed as a human right. As a hypothesis, it is understood that to the extent that education is marked as exclusionary and segregationist, it distances itself from the critical conception of human rights and deepens inequalities. The general objective of the article is to understand the foundations of inclusive education as a human right, the specific ones being: 1) describing the historical-legal changes in inclusive education; and 2) critically understand the concept and possibilities of inclusive education as a human right, associated with the citizenship of people with disabilities. Methodologically, bibliographical research is used, an approach to legislative historicity relevant to the topic, and a literature review of authors who address the themes of inclusive education, human rights and socio-educational security.

Keywords:

inclusive education; human right; people with disabilities.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem seu título inspirado nas reflexões e debates na disciplina *Tópicos Especiais em Direitos Humanos*, do Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão, partindo-se da teoria crítica dos direitos humanos para compreender a existência de direitos e verificar seus limites e possibilidades, assim como no artigo *Segurança socioeducativa como direito humano* (Bruzaca, Silva, 2023).

Abordamos a temática da educação inclusiva como direito humano no contexto brasileiro, destacando tanto o reconhecimento quanto a violação desse direito em relação às pessoas com deficiência. Essa abordagem se insere em um cenário histórico marcado por avanços e retrocessos no debate sobre a inclusão educacional, permeado por desafios que afetam os princípios dos direitos humanos e da cidadania. Um importante marco é a terminologia adotada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que cunha o termo *pessoa com deficiência (PcD)*, tornando os demais termos impróprios. No presente artigo, utilizamos terminologias antigas, quando nos tratamos de antigas legislações.

O questionamento central que orienta a análise é: qual é o nível de efetivação da educação inclusiva como um direito humano? Como hipótese, postula-se que a persistência de práticas educacionais excludentes e segregadoras não apenas contraria os fundamentos críticos dos direitos humanos, mas também contribui para a intensificação das disparidades sociais.

O propósito geral deste artigo é entender os fundamentos da educação inclusiva como direito humano, sendo os específicos: a) descrever as mudanças histórico-jurídicas da educação inclusiva; e b) compreender criticamente a respeito do conceito e possibilidades da educação inclusiva como direito humano, associado à cidadania de pessoas com deficiência. Esses objetivos visam examinar tanto a evolução histórica e jurídica da educação inclusiva quanto a sua importância no contexto dos direitos humanos e da cidadania das pessoas com deficiência.

A justificativa deste estudo reside na importância social e jurídica do tema, uma vez que persiste uma significativa lacuna entre as declarações normativas e a efetiva concretização dos direitos das pessoas com deficiência. Diante da prática segregadora, a educação possui poder transformador de alterar o mundo se fazendo necessária uma análise em retrospectiva da história da educação inclusiva no país.

Metodologicamente, realizou-se pesquisa bibliográfica, com revisão de literatura pertinente à temática dos direitos humanos e do direito à educação inclusiva, bem como pesquisa documental, com o levantamento dos marcos legais relevantes. Quanto à revisão de literatura referente à educação inclusiva, destacam-se os debates de Booth e Ainscow (2011), Gaburri (2020), Glat e Fernandes (2005), Mazzotta (2011), Plaisance (2015), Rocha e Mendes (2021), Rapoli (2010), Sanchez (2005), Silva Neto (2018), Diego Tavares de Souza (2021), Nozu, Isacatti e Bruno (2017).

Quanto à documentação, foram selecionados documentos normativos que tratam da educação inclusiva, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Convenção sobre os Direitos da Criança. Por fim, destaca-se também os documentos judiciais referentes à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 751.

2 ASPECTOS HISTÓRICO-JURÍDICOS DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL

Perante o contexto histórico de exclusão das pessoas com deficiência, a discussão sobre a educação para esse grupo se torna imprescindível. Em muitas sociedades, pessoas com deficiência foram privadas de vários direitos, dentre eles, o direito à educação. Com isso, mostra-se salutar trazer um apinhado histórico a respeito da educação da pessoa com deficiência, para entendê-la como direito humano.

No Brasil, a educação voltada para as pessoas com deficiência iniciou-se de forma segregada, em instituições isoladas, tanto de iniciativas estatais quanto privadas. Um marco nesse processo foi a criação do Imperial Instituto dos Meninos Cegos, em 1854, iniciativa pioneira do Governo Imperial que acabou por estimular outras ações semelhantes (Souza, 2021).

A transição do regime monárquico para a república, em 1889, não resultou em mudanças substanciais na garantia de direitos para as pessoas com deficiência. Durante o período de 1930 a 1945, sob o governo de Getúlio Vargas, o Brasil adotou políticas de Estado de bem-estar social, mas as medidas concretas para as pessoas com deficiência ainda eram limitadas, apesar da promulgação da Constituição de 1934. Por sua vez, a sociedade civil desempenhou um papel fundamental na prestação de serviços essenciais a pessoas com deficiência, como educação e saúde, por meio de iniciativas privadas, como a Sociedade Pestalozzi, fundada em 1932, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) (Santos, 2020).

Foi apenas entre o final da década de 1950 e o início da década de 1960 que políticas educacionais voltadas para pessoas com deficiência começaram a ser implementadas em âmbito nacional. Essas políticas enfatizavam a educação e a reabilitação das pessoas com deficiência. Entretanto, ainda estavam fundamentadas na segregação desses alunos em escolas e classes especiais (Mazzotta, 2011).

Com o golpe militar de 1964, houve um retrocesso significativo, com violações generalizadas dos direitos humanos e a ausência de políticas eficazes para as pessoas com deficiência. No entanto, esse período testemunhou o surgimento de um ativismo crescente das pessoas com deficiência, culminando na criação de organizações próprias e na exigência de reconhecimento e empatia por parte da sociedade e do Estado. Essas iniciativas foram impulsionadas pela luta por uma democracia efetiva e contribuíram para o desenvolvimento de um sistema de proteção mais abrangente para pessoas com deficiência (Lanna Júnior, 2010).

Na década de 1990, identifica-se importante internalização no Brasil de marco do direito à educação: a Convenção sobre Direitos da Criança, pelo Decreto nº 99.710/1990, que garante o direito à educação de forma igualitária de condições. A referida Convenção prevê que a criança com deficiência deve ter assegurada uma vida plena com condições de garantia de dignidade, autonomia e participação ativa na vida escolar (Brasil, 1990).

Outro pilar interacional sobre o direito à educação é a Declaração de Salamanca sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais, que define a educação inclusiva como fundamental para o combate à discriminação, com foco na criação de comunidades acolhedoras e inclusivas, visando a uma educação para todos (Unesco, 1994).

Seguindo, ainda na década de 1990, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996, previu capítulo dedicado apenas à educação especial:

Art. 58. Entende-se por **educação especial**, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino,

para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei (Brasil, 1996, grifos nossos).

A Constituição Federal de 1988 e a LDB estabelecem que a educação especial deve ser preferencialmente oferecida na rede regular de ensino, alinhando-se aos princípios consagrados na Declaração de Salamanca. Esse paradigma educacional visa assegurar a todos os alunos, independentemente de suas diversidades, os mesmos direitos, integrando-os plenamente como cidadãos na comunidade escolar (Sánchez, 2005).

No entanto, importa destacar que educação especial não se confunde com educação inclusiva. Conforme Plaisance (2015, p. 236), a educação inclusiva remete a “uma posição radical que implica a presença de todas as crianças em um tronco comum, como membros plenos da comunidade escolar”. Implica em uma transformação educacional e profissional, remetendo à adaptação das dependências educativas à diferença, não o contrário. Atenta o autor que, enquanto a cultura especial implica em uma “cultura da separação”, a educação inclusiva remete a uma “cultura da acolhida das diferenças e do compartilhamento das dependências”.

Ademais, segundo Booth e Ainscow (2011), a inclusão educacional engloba os conceitos de comunidade e participação, objetivando ampliar a participação de todos os alunos no currículo escolar e reduzir a exclusão social e educacional. Nesse sentido, a escola inclusiva, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica (BRASIL, 2001), requer uma abordagem revigorada da escola regular que incorpore em seu projeto político-pedagógico, currículo, metodologia, avaliação, estratégias de ensino e ações que promovam a inclusão social e práticas educativas adaptadas para atender à diversidade dos alunos (Glat, Fernandes, 2005).

Nos anos 2000, destaca-se a ratificação pelo Brasil da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (OEA, 1999), definindo a discriminação com base na deficiência como qualquer forma de diferenciação ou exclusão que possa impedir ou anular o exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Essa perspectiva tem implicações diretas na educação, demandando uma reavaliação da educação especial para eliminar as barreiras que dificultam o acesso à escolarização.

Posteriormente, o Ministério da Educação (MEC) lançou o programa “Educação Inclusiva: Direito à Diversidade”, com o objetivo de apoiar os sistemas de ensino na transição para sistemas educacionais inclusivos, garantindo o acesso de todos à educação e promovendo a acessibilidade (Brasil, 2006). O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) representa um documento fundamental para promover uma educação mais inclusiva e cidadã. Entre suas ações, está a inclusão de temas re-

lacionados às pessoas com deficiência no currículo da educação básica, além do desenvolvimento de ações afirmativas para viabilizar o acesso e a permanência na educação superior (Brasil, 2007a).

Por fim, o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) aborda diversos eixos relacionados à educação inclusiva, reafirmando a visão de superar a dicotomia entre educação regular e especial, destacando a importância de garantir a igualdade de condições para o acesso, permanência e progressão dos alunos em todos os níveis de ensino (Brasil, 2007b). Já a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009, com força de emenda constitucional, assegura um sistema de educação inclusiva em todos os níveis de ensino.

Nesse sentido:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos: [...]
2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:
 - a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
 - b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
 - c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
 - d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
 - e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena (Brasil, 2009).

Em 2008, é aprovada a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, que reafirma que a educação especial não poderia de forma alguma ser um ensino paralelo, segregado dos demais, devendo a educação reinventar seus métodos e princípios para uma inclusão real das pessoas com deficiência (Ropoli et al., 2010, p. 6).

Em 2014, é aprovado o Plano Nacional de Educação (PNE), com foco na melhoria das políticas públicas, com 20 metas. Dentre elas, a meta 4 estabelece como foco a universalização da educação básica para a população com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades

ou superdotação, devendo o Estado garantir de sistema educacional inclusivo, seja no âmbito público ou privado (Brasil, 2014).

Já em 2015, o Brasil aprova a Lei nº 13.146, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que, em seu artigo 28, obriga o poder público a “assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar” a inclusão educacional da pessoa com deficiência em todos os níveis e modalidades, visando à garantia de acesso, permanência, participação e aprendizagem (Brasil, 2015)

A trajetória histórica no Brasil da educação da pessoa com deficiência remete à evolução significativa, da educação especial para a educação inclusiva, considerada direito fundamental. Assim, a legislação pátria estabelece a obrigatoriedade da educação básica a todos, incluindo as pessoas com necessidades educacionais especiais (Mazzotta, 2011).

Não obstante, apesar dos avanços, existem retrocessos. Nesse sentido, em 2020, instituiu-se a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida (PNEE), com o Decreto nº 10.502. Em seu artigo 6º, inciso I, preconiza-se como diretriz “oferecer atendimento educacional especializado e de qualidade, em classes e escolas regulares inclusivas, classes e escolas especializadas” (Brasil, 2020)

Assim, a PNEE incentivou as classes e escolas especiais para alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, e altas habilidades ou superdotação – que fora superado desde a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, que preconizava a matrícula em turmas regulares, com apoio complementar especializado, dependendo de cada caso (Brasil, 2008; Brasil, 2020).

Não obstante, nos últimos anos, o Brasil tem avançado para que a educação seja inclusiva e universal, pautada na pluralidade e nos direitos humanos, sendo signatário de tratados internacionais sobre o tema. No mesmo sentido, estão a Constituição Federal de 1988, leis, planos e diretrizes nacionais, bem como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento Brasileiro com *status* de Emenda Constitucional, documentos que reafirmam a importância da educação inclusiva. Com isso, destacados os marcos históricos e legais quanto à previsão do direito à educação inclusiva, tanto no âmbito nacional quanto no âmbito internacional, parte-se para a análise das implicações do reconhecimento do direito à educação inclusiva como direito humano para a cidadania.

3 DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA E CIDADANIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Conforme o tópico anterior, percebe-se a mudança histórica quanto à educação de pessoas com deficiência, da educação especial à educação inclusiva. Com isso, é relevante compreender a educação inclusiva como direito humano, a partir de uma perspectiva crítica, capaz de garantir a cidadania das pessoas com deficiência.

O termo cidadania é suscetível de diversas interpretações em função das interações entre Estado, sociedade e indivíduo, sendo intrinsecamente ligado às dimensões específicas dos direitos humanos. Inicialmente, a cidadania pode ser concebida como sinônimo de nacionalidade, o que remete à relação entre o cidadão e o Estado, especialmente em contextos democráticos. Segundo Benevides (1994), o cidadão é definido como aquele que possui um vínculo jurídico com o Estado, sendo detentor de direitos e deveres estabelecidos pela estrutura legal, o que inclui a atribuição de nacionalidade. No entanto, essa abordagem tende a criar distinções em relação aos direitos e deveres, como exemplificado pelo

artigo 14, parágrafo 2º, da Constituição brasileira de 1988, que restringe o direito de voto apenas aos cidadãos brasileiros.

Essa concepção limitada de cidadania, centrada na nacionalidade, resulta na segregação entre pessoas nacionais e estrangeiras, demandando uma abordagem que transcenda essa percepção exclusiva e esteja alinhada com a garantia dos direitos humanos considerados universais, indivisíveis e inalienáveis. Os direitos humanos representam o conjunto mínimo essencial para garantir uma vida digna, independentemente da nacionalidade, conforme destacado por Donnelly (1986).

No entanto, o questionamento sobre o caráter segregador da diferenciação do cidadão pode ser pontuado em Marx (2010, p. 47):

Os droits de l'homme, os direitos humanos, são diferenciados como tais dos *droits du citoyen*, dos direitos do cidadão. Quem é esse *homme* que é diferenciado do *citoyen*? Ninguém mais ninguém menos que o membro da sociedade burguesa. Por que o membro da sociedade burguesa é chamado de “homem”, pura e simplesmente, e por que os seus direitos são chamados de direitos humanos? A partir de que explicaremos esse fato? A partir da relação entre o Estado político e a sociedade burguesa, a partir da essência da emancipação política. [...] nada mais são do que os direitos do membro da sociedade burguesa, isto é, do homem egoísta, do homem separado do homem e da comunidade.

Conforme atenta Douzinas (2009, p. 116), “a cidadania introduziu um novo tipo de privilégio que era protegido por alguns ao excluir outros”, bem como “passou a exclusão de classe para exclusão de nação, que se tornou uma barreira de classe disfarçada”. Assim, a condição do sujeito moderno é ser cidadão, que “garante os requisitos mínimos necessários para ser um homem, um ser humano (Douzinas, 2009, p. 119)

Desse modo, o reconhecimento de direitos pode implicar na segmentação social daqueles que se confundem com um sujeito bem definido histórica e socialmente: o sujeito burguês, branco, europeu. Trata-se de um sujeito que detém, segundo Marx (2010, p. 49-50) direitos como a liberdade, a propriedade e a segurança. Entretanto, diferenciam-se de outros sujeitos existentes na sociedade, em especial vulnerabilizados, como pessoas com deficiência, que ensejam a existência de outros direitos que não apenas os direitos individuais, liberais e burgueses.

Ademais, importa destacar uma concepção crítica dos direitos humanos, na medida em que sua construção originária no século XVIII foi pouco inclusiva, quando “as crianças, os insanos, os prisioneiros ou os estrangeiros eram incapazes ou indignos de plena participação do processo político”. Assim, “excluía aqueles sem propriedade, os escravos, os negros livres, em alguns casos as minorias religiosas e, sempre e por toda a parte, as mulheres” (Hunt, 2009, s. p.). Ao trazermos para o objeto de discussão do presente artigo, pode resultar na exclusão de pessoas com deficiência.

Seguindo, para alguns, o exercício da cidadania está intrinsecamente ligado ao exercício dos direitos humanos, abrangendo uma ampla gama de direitos, como os direitos pessoais, civis, judiciais, de subsistência, econômicos, sociais, culturais e políticos. Essa perspectiva é sustentada pelos Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), que reconhecem que todas as pessoas são titulares de direitos humanos simplesmente por pertence-

rem à espécie humana. Assim, a cidadania informa o “direito de ter direitos”, conforme enfatizado por Arendt (2009).

Em resumo, a cidadania, quando entendida como o exercício de direitos humanos, transcende as fronteiras nacionais e exige o reconhecimento e a promoção da dignidade e dos direitos de todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade ou contexto cultural. Essa abordagem mais inclusiva e abrangente da cidadania é fundamental para a construção de sociedades mais justas, igualitárias e democráticas, em especial face a sujeitos vulnerabilizados, como pessoas com deficiência.

Nesse debate, destaca-se ainda a categoria “subcidadão”, apresentada por Jessé Souza (2003, p. 180, grifos nossos):

“Gente” e “cidadão pleno” vão ser apenas aqueles indivíduos e grupos que se identificam com a **concepção de ser humano contingente e culturalmente determinado que “habita”, de forma implícita e invisível, a consciência cotidiana**, a hierarquia valorativa subjacente à eficácia institucional de instituições fundamentais como Estado e mercado e que constitui o cerne da dominação simbólica subpolítica que perpassa todas as nossas ações e comportamento cotidianos.

Com isso, excluem-se grupos subalternizados, como a população negra, indígena, pobre, bem como pessoas com deficiência, por vezes excluídas pelo Estado e pelo mercado, aprofundando as desigualdades. Aqui, o debate sobre a educação inclusiva como ruptura ao contexto excludente e segregador abre possibilidades para uma outra cidadania, visto que “a inclusão resulta da longa trajetória histórica que foi construída por todos ao longo dos anos, num processo marcado pela segregação, discriminação e até morte” (Silva Neto et al., 2018, p. 86).

Ademais, importa destacar a relação entre os direitos políticos e a participação ativa na cidadania, conforme discutido por Dallari (1998). Segundo essa perspectiva, a cidadania é compreendida como um conjunto de direitos que facultam a um indivíduo a capacidade de engajar-se ativamente na vida e governança de sua comunidade. A ausência de cidadania resulta na marginalização ou exclusão social do indivíduo, privando-o da possibilidade de influenciar decisões coletivas e relegando-o a uma posição de inferioridade dentro do contexto social.

Conforme apresentado, os debates sobre a educação de pessoas com deficiência remeteram a mudanças significativas que possibilitam romper com a marginalização e a exclusão social daqueles sujeitos. Rompe-se, conseqüentemente, com a privação de direitos e a continuidade de violações, relegando-os a posição inferior em sociedade. Nesse compasso, importa destacar, segundo Nozu, Iscasatti e Bruno (2017, p. 29), que o direito à educação tem enfrentado barreiras, sendo elas: 1) o desafio da universalização, garantindo acesso a todos, independente de condições físicas, sensoriais e intelectuais; 2) o atendimento a peculiaridades e necessidades dos alunos, exigindo estratégias que possibilitem uma educação equitativa e inclusiva.

Ademais, tal reflexão alinha-se às reflexões sobre a socioeducação, de Bruzaca e Silva (2023, p. 9), segundo a qual é necessário compreender os direitos humanos a partir de uma perspectiva não homogênea, visando superar condições de violações e estigmas opostos a sujeitos, sob pena de, a despeito do avanço legislativo, impedir a consolidação de políticas públicas e dos direitos. Assim, entendem

pela necessidade de uma abordagem crítica que remete a mudanças estruturais e que rompam com concepções que perpetuam violações.

Em relação ao direito à educação inclusiva, não é diferente. Retrocessos, como a instituição do PNEE, com o Decreto nº 10.502/2020, mencionado no tópico anterior, remetem à violação de direitos muito combatida pelos avanços na legislação e nas políticas públicas. Como atentam Rocha, Mendes e Lacerda (2021, p. 14), a referida política implicaria no não atendimento de pessoas com deficiência na escola comum, isolando-as em escolas especiais, retirando a responsabilidade do Estado e deslocando a educação para a iniciativa privada e filantrópica.

Em outros termos, implicaria em segregação e na abstenção do Estado quanto à educação das pessoas com deficiência, afastando-se da cidadania daqueles indivíduos. Diferentemente, entendida a educação especial como direito humano, percebe-se a consolidação de práticas inclusivas e, consequentemente, respeito à dignidade da pessoa com deficiência.

Ademais, destaca-se:

se a tônica da LBI é a educação inclusiva, que consiste na efetiva e plena participação da pessoa com deficiência nas escolas regulares, sem prejuízo do atendimento educacional especializado, não caberia ao decreto regulamentar dispor em sentido oposto, **possibilitando a violação ao princípio da vedação de retrocesso, fazendo retornar a uma realidade de segregação**, vigente há aproximadamente 200 anos, quando a pessoa com deficiência vivenciava a institucionalização ao frequentar, exclusivamente, escolas para cegos, escolas para surdos, escolas para pessoas com deficiências intelectuais etc (Gaburri, 2020, grifos nossos).

Quanto ao referido Decreto, percebe-se que fere diretamente a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a LDB e a própria Constituição Federal de 1988, sendo inconstitucional por contrariar a diretriz da educação inclusiva, configurando retrocesso quanto à concepção de inclusão como direitos humanos. O referido Decreto foi objeto de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 751), ajuizada em outubro de 2020, sendo suspenso liminarmente. Porém, em janeiro de 2023, o Decreto nº 10.502, que instituía a nova Política Nacional de Educação Especial foi revogado, de tal forma que a ADPF foi extinta (Brasil, 2020).

Diante do cenário de reconhecimento e retrocessos, o direito humano à educação inclusiva consolida-se como fundamento necessário para o exercício da cidadania. Conforme atenta Hunt (2009, s. p.), “os direitos humanos só se tornam significativo quando ganham conteúdo político”. Da mesma forma, o direito humano à educação inclusiva somente possui significado com um conteúdo político, decorrente do movimento social de pessoas com deficiência, fundamental para o reconhecimento de direito e superação do Estado de exclusão, segregação e subcidadania. Como atentam Nozu, Icasatti e Bruno (2017, p. 32), deve-se compreender que o direito humano à educação inclusiva somente é possível por lutas permanentes “para a conquista, para a materialização/efetivação, para a ampliação e contra o retrocesso do direito previsto”.

Com isso, à guisa da conclusão, a presente pesquisa, buscando atender o objetivo específico de descrever as mudanças histórico-jurídicas da educação inclusiva, valeu-se de revisão de literatura e levantamento de marcos legais relevantes, identificando a historicidade das legislações sobre a edu-

cação inclusiva para pessoas com deficiência, reveladora de um caminho complexo e em constante evolução na busca por uma sociedade mais justa e igualitária. A compreensão da cidadania além das fronteiras nacionais, visto legislações tanto nacionais quanto internacionais, ancorada nos direitos humanos universais, destaca a necessidade de reconhecer e garantir os direitos de todas as pessoas, independentemente de sua origem ou condição.

No entanto, essa jornada não é isenta de desafios e retrocessos, passando-se ao objetivo seguinte de compreender criticamente a respeito do conceito e possibilidades da educação inclusiva como direito humano, associado à cidadania de pessoas com deficiência. Da mesma forma, valeu-se de revisão de literatura, levando em conta que a persistência de políticas segregadoras e a falta de compromisso com a educação inclusiva representam obstáculos significativos que devem ser enfrentados com determinação e mobilização social. É fundamental reconhecer que a educação inclusiva não é apenas um direito humano, mas também um pilar essencial para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e inclusiva.

Portanto, é imperativo a defesa e a promoção de políticas e práticas que garantam o pleno exercício da cidadania e dos direitos humanos de todas as pessoas, especialmente daqueles historicamente marginalizados, como as pessoas com deficiência, capaz de avançar em direção a uma sociedade onde a igualdade, a dignidade e a justiça sejam alcançadas para todos. Inscreve-se, dessa forma, no campo político de disputa e de participação de pessoas com deficiência, fortalecido pela efetiva cidadania.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a trajetória histórica da educação para pessoas com deficiência no Brasil revela um processo complexo e multifacetado, marcado por avanços significativos e desafios persistentes. Desde as primeiras iniciativas segregacionistas até a consolidação do paradigma da educação inclusiva, observa-se uma evolução marcada por lutas sociais, conquistas legislativas e debates teóricos sobre cidadania e direitos humanos.

A legislação nacional e internacional, juntamente com os movimentos sociais liderados por pessoas com deficiência, desempenha um papel crucial na promoção da inclusão educacional e na garantia do direito à educação como um direito humano fundamental. No entanto, retrocessos recentes, como a tentativa de reintroduzir políticas segregacionistas por meio da Política Nacional de Educação Especial, ressaltam a importância contínua da vigilância e da mobilização social para proteger e promover os avanços conquistados.

Portanto, é necessário que as políticas educacionais e as práticas pedagógicas continuem a se pautar pelos princípios da inclusão e da igualdade educacionais, não sendo somente uma questão de justiça social, mas também uma condição indispensável para a construção de sociedades mais democráticas, igualitárias e justas.

Assim, ao reconhecer e defender o direito humano à educação inclusiva, contribuimos para a promoção da cidadania plena e para o fortalecimento dos valores fundamentais da dignidade humana e da igualdade. A jornada em direção à inclusão educacional é contínua e requer o comprometimento de todos os setores da sociedade para garantir que ninguém seja excluído.

REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Cidadania e democracia. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 33, p. 5-16, Aug. 1994. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451994000200002. Acesso em: 28 mar. 2024.

BOOTH, Tony. AINSCOW, Mel. **Index para a inclusão: desenvolvendo a aprendizagem e a participação nas escolas**. Centre for Studies on Inclusive Education (CSIE). 2011. Disponível em: <https://proinclusao.ufc.br/wp-content/uploads/2020/05/index-para-a-inclusao.pdf>. Acesso em: 24 de março de 2024

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. em: 19 abr. 2024. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Res. CNE/CEB nº 2, de 11 de fevereiro de 2001**. Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Brasília, 2001. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionaisde-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n13-005-2014>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Educação Inclusiva: direito à Diversidade**. Brasília, 2006. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/pnaes/194-secretarias-112877938/secad-educacao-continuada-223369541/17434-programa-educacao-inclusiva-direito-a-diversidade-novo>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007a. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/2191-plano-nacional-pdf/file>. em: 19 abr. 2024. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Plano de Desenvolvimento da Escola**. Brasília, 2007b. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/content/article/137-programas-e-aco-es-1921564125/pde-plano-de-desenvolvimento-da-educacao-102000926/176-apresentacao#:~:text=O%20Plano%20de%20Desenvolvimento%20da,um%20ambiente%20em%20constante%20mudan%C3%A7a>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília, 2007b. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducespecial.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Plano Nacional de Educação**. Brasília: Ministério da Educação, 2014. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionaisde-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n13-005-2014>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. em: 28 mar. 2024. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020.** Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Brasília: Diário Oficial da União, 2020. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 24 de abril de 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 751.** Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 6 de outubro de 2020. Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6021086>. Acesso em: 20 março 2024.

BRUZACA, Ruan Didier; SILVA, Nikson Daniel Souza da. Segurança socioeducativa como direito humano. **Cadernos UniFOA**, Volta Redonda, v. 18, n. 52, 2023. Disponível em: <https://revistas.unifoa.edu.br/cadernos/article/view/4458>. Acesso em: 19 abr. 2024.

DONNELLY, Jack. International Human Rights: A Regime Analysis. In: **International organization**. Massachusetts Institute of Technology. Vol. 40, No. 3. Summer. 1986.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo. Unisinos, 2009.

GABURRI, Fernando. **Primeiras linhas sobre o decreto 10.502, que institui a Política Nacional de Educação Especial:** Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Brasília: Ampid, out. 2020. Disponível em: <https://ampid.org.br/site2020/politica-nacional-de-educacao-especial-equitativa-inclusiva-e-com-aprendizadoao-longo-da-vida/#:~:text=Se%20a%20t%C3%B4nica%20da%20LBIprinc%C3%ADpio%20da%20veda%C3%A7%C3%A3o%20de%20retrocesso%2C>. Acesso em: 24 de março de 2024.

GLAT, Rosana; FERNANDES, Edicléa Mascarenhas. Da educação segregada à educação inclusiva: uma breve reflexão sobre os paradigmas educacionais no contexto da educação especial brasileira. **Inclusão:** Revista da Educação Especial, p. 35-39, out. 2005. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/revistainclusao1.pdf>. Acesso em: 24 de março de 2024

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos:** uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009 [Kindle Version].

LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. São Paulo: Boitempo, 2010.

MAZZOTTA, Marcos José da Silveira. **Educação Especial no Brasil:** história e políticas públicas. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

NOZU, Washington Cesar Shoiti, ISACATTI, Albert Vinícius, BRUNO, Marilda Moraes Garcia. Educação inclusiva enquanto um direito humano. **Inclusão Social**, [S. l.], v. 11, n. 1, 2017. Disponível em: <https://revista.ibict.br/inclusao/article/view/4076>. Acesso em: 14 maio. 2024.

OEA. **Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.** Guatemala, 1999. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/pessoadeficiencia/docs/convencao_interamericana_dec_1973.pdf. Acesso em: 28 de março de 2024.

PLAISANCE, Eric. Da Educação Especial à Educação Inclusiva: esclarecendo as palavras para definir as práticas. **Educação**, São Paulo, v. 38, n. 2, p. 230-238, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/848/84842555009.pdf>. Acesso em 19 abr. 2024.

ROCHA, Luiz Renato Martins da; MENDES, Eniceia Gonçalves; LACERDA, Cristina Broglia Feitosa de. Políticas de Educação Especial em disputa: uma análise do Decreto Nº 10.502/2020. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 16, e2117585, 2021. Disponível em http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-43092021000100115&lng=pt&nrm=iso. Acessos em 19 abr. 2024.

ROPOLI, Edilene Aparecida et al. **A educação especial na perspectiva da inclusão escolar: a escola comum inclusiva.** Brasília: Ministério da Educação, Secretaria da Educação Especial; Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2010. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/43213>. Acesso em: 28 de março de 2024.

SÁNCHEZ, Pilar Arnaiz. **A educação inclusiva: um meio de construir escolas para todos no século XXI.** BRASIL, Ministério da Educação. Secretaria da Educação Especial. Inclusão: Revista da Educação Especial. Ano I. nº 01. outubro/2005. Brasília: MEC/SEESP

SANTOS, Lucirino Fernandes. A educação em direitos humanos como instrumento à cidadania das pessoas com deficiência. **Revista Educação Inclusiva - REIN**, Campina Grande, PB, v.4, n.04, set./dez., 2020, p.125- 142. PUBLICAÇÃO CONTÍNUA - 2020

SILVA NETO, Antenor de Oliveira et al. Educação inclusiva: uma escola para todos. **Revista Educação Especial**, v. 31, n. 60, p. 81-92, 2018. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3131/313154906008/313154906008.pdf>. Acesso em 19 abr. 2024.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

SOUZA, Diego Tavares de. História da educação das pessoas com deficiência: aspectos históricos e políticos. **IV CINTEDI Edição Digital**, 2021. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/cintedi/2021/TRABALHO_EV156_MD1_SA6_ID563_12092021102205.pdf. nov. 2021. Acesso em: 24 apr. 2024

UNESCO. **Declaração de Salamanca sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais.** Espanha, 1994. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139394>. Acesso em: 15 set. 2022